



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000135/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.089 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
Recorrente GELSON JOSE DALLACORT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 25.897,53.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 21.417,20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2005, ano-base de 2006, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 76.882,64 fls. (19/22).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 01/07):

1. em SRL perpetrada contra o lançamento primitivo, solicitou que fossem descontados do valor de R\$ 91.882,64, utilizado como base de cálculo, os seguintes valores:

- (a) R\$ 25.897,63, pagos a título de pensão alimentícia;
- (b) R\$ 3.263,60, relativo à contribuição à previdência oficial;
- (c) R\$ 3.033,08, referente à contribuição à previdência privada;
- (d) R\$ 1.349,23, relativo a despesas médicas.

2. após a análise de sua SRL, constatou que somente foi acatada a dedução relativa à contribuição à previdência oficial.

3. em momento algum o resultado da SRL cita os motivos pelos quais os valores pleiteados não foram considerados.

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, de onde se abstrai (fls. 39/44):

1. a omissão de rendimentos não foi contestada na impugnação, razão pela qual tal matéria não será objeto de discussão na lide;

2. foram acatadas as despesas com a contribuição à previdência privada no valor de R\$ 3.033,08 e com despesas médicas no montante de R\$ 1.349,23;

3. embora tenha sido comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, não consta nos autos que ditos dispêndios se deram em cumprimento de decisão/acordo judicial ou escritura pública.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado da sentença que homologou a Ação de Oferecimento de Alimentos, emitida pelo Juizado Informal de Conciliação (fls. 52/57).

1. a decisão recorrida manifestou que somente o valor da pensão alimentícia estipulado em juízo é dedutível;

2. desde 1996, mencionada pensão vinha sendo descontada pela Caixa Econômica Federal, em virtude de ordem judicial (Ofício nº 3286/96);

3. o valor de R\$ 25.897,53 foi descontado e repassado à beneficiária, conforme consta no comprovante de rendimentos;

4. a glosa da referida pensão foi mantida sob o argumento da falta de comprovação de que o dito pagamento se dava em cumprimento de decisão judicial;

5. os documentos juntados na fase recursal provam a existência de decisão judicial obrigando reportado pagamento de alimentos (processo judicial nº 1729/1996 e Ofício nº 3286/96);

6. pagou a pensão no percentual de 30% de seus provento até abril de 2008;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11/10/2011 (fls. 50), e a Peça recursal foi recebida em 11/11/2011 (fls. 52), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Matéria não impugnada

O ora recorrente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, não se insurgindo contra a omissão de rendimento apurada. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Posta assim a questão, passo à análise da lide, caracterizada pela dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 25.897,53.

Nesse sentido, é de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Oportuno ressaltar que o litígio remanescente está circunscrito à comprovação do cumprimento dos requisitos próprios das normas do Direito de Família, e não ao pagamento em si da pensão alimentícia, o qual foi acatado na decisão de origem.

À vista disso, afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade, conforme documentação juntada na fase recursal (fls. 58/94).

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ R\$ 25.897,53.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz